PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 701/10

DE: SEP/GEA-3 DATA: 13.12.10

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

EUCATEX S.A. IND E COMÉRCIO

Processo CVM RJ-2010-15322

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 08.11.10, pela EUCATEX S.A. IND E COMÉRCIO, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo **não envio**, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/N°335/10, de 17.09.10 (fls.05).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/03):

a. "as Demonstrações Financeiras da Companhia foram protocoladas através do sistema IPE, sob o nº 233437, em 09/03/10 e publicadas nos jornais previstos em lei, no dia 09/03/10, estando, portanto, a Companhia enquadrada no art. 133 da Lei nº 6.404/76";

b. "no entanto, no dia 07/04/10, a Eucatex recebeu o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº093/10, e no dia 12/04/10, enviou as informações abaixo relacionadas pelo sistema IPE, através dos protocolos sob os nºs 239865 e 239867

   i – comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do formulário de referência (art. 9º, III, Instrução CVM 481/09);

   ii – as informações indicadas no Anexo 9-1-II à Instrução CVM 481/09 (art. 9º, § 1º, II, Instrução CVM 481/09) aplicáveis ao caso Eucatex nesse exercício, tais como o valor do lucro líquido, sua destinação e informações sobre exercícios anteriores;

   iii – informações indicadas nos itens 12.6 a 12.10 do formulário de referência relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores (art. 10, Instrução CVM 481/09);

   iv - parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver (art. 25, § 1º, III, Instrução 480/09 e art. 9º, V, Instrução CVM 481/09);

   v – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância (art. 25, § 1º, V, Instrução CVM 480/09);

   vi – declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras (art. 25, § 1º, VI, Instrução CVM 480/09)";

c. "tendo em vista que a Eucatex enviou os documentos pelo sistema IPE no dia 12/04/10, comprova-se que a cobrança objeto do ofício em apreço não corresponde a realidade, na medida em que os documentos não foram entregues com 60 dias de atraso e nem se encontravam pendentes até o dia 06/09/10, conforme consta no ofício";

d. "aliás, mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentação, todas as informações também foram enviadas no formulário de referência através do sistema IPE no dia 30/06/10 sob o nº 251664 e reapresentado no dia 02/07/10 sob o nº 251952"; e

e. "diante do exposto, requer a V. Sas. o cancelamento da multa imposta a Eucatex".

Entendimento da GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembléias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembléias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e

IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

Cabe ressaltar, também, que a Instrução CVM nº 481/09 (em vigor desde 01.01.10) instituiu nova disciplina aos assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas, inclusive no que diz respeito às informações que devem acompanhar os anúncios de convocação e às informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas. Tal instrução aplica-se às companhias classificadas na categoria A, caso da recorrente.

É importante notar, ainda, que o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010 apresenta esclarecimentos acerca da citada instrução, inclusive quanto à obrigatoriedade de envio da Proposta de Administração para a AGO (**PROP.CON.AD.AGO)** pelo Sistema IPE.

Além disso, a proposta da administração já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores, tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM n° 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e, quando aplicável (no caso de companhias registradas na Categoria A, como a Recorrente), arts.9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio .

Nesse sentido, vale lembrar que conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas (que não foi o caso da AGO da Eucatex S.A. realizada em 22.04.10 – fls.27/29) poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos (no caso da proposta da Administração, divulgação pelo Sistema IPE) nele citados antes da realização da assembleia.

Ademais, como a AGO da Eucatex foi realizada, em 2ª convocação, em 22.04.10, a PROP.CON.AD.AGO/2009 deveria ter sido encaminhada até 22.03.10. Em consulta ao Sistema IPE, constatou-se que a companhia enviou a referida proposta em 12.04.10, ainda que erroneamente na categoria "Assembléia", Tipo "AGO", Espécie "Material referente a pedidos públicos de procuração" (fls.07/26), pelo que restou comprovado que o citado documento foi entregue fora do prazo estabelecido na legislação vigente.

Isto posto, somos pelo **deferimento parcial** do recurso apresentado, recalculando a multa para que a cobrança seja referente ao período de 31.03.10 (data de envio do e-mail de alerta, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 - fls.06) a 12.04.10 (data do envio do documento, ainda que pelo caminho incorreto), pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas